



EDITAL 08/2023

INSTRUÇÕES ACERCA DO PERÍODO DE CAMPANHA PARA PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

A Comissão Especial Eleitoral no uso de suas atribuições conferida pela LEI nº 875/2018 e Edital nº 001/2023, torna público **as instruções acerca do período de campanha eleitoral.**

Art. 1 - A Comissão Especial Eleitoral no uso de suas atribuições conferida pela LEI nº 875/2018 e Edital nº 001/2023, e com base na reunião instrutória realizada com os candidatos no dia 17/08/2023, torna público as instruções acerca do período de campanha para processo de escolha em data unificada para membros do conselho tutelar – Quadriênio 2024-2028, com base na Lei Municipal 875/2018 e Resolução do CONANDA 231/2022:

Art. 2 – Campanha/Propaganda:

- I. Toda a propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos; imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- II. A propaganda poderá ser feita com apenas um tipo de material impresso, sendo o santinho que deverá constar apenas **número, nome, foto do candidato, data da eleição (01 de outubro de 2023) e curriculum vitae;**
- III. A campanha deverá ser feita de forma individual por cada candidato, não podendo ser realizada composição de chapas;
- IV. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, vedada realização de disparos em massa.

Art. 3 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.



Art. 4 - É vedado ao candidato, podendo incorrer em inidoneidade moral:

- I. abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II. doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV. Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V. Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI. Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII. distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário.
- IX. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- X. abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- XI. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
 - a. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - b. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 5 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lidianópolis – Estado do Paraná
Rua Santa Catarina, 748 – CEP 86865-000 Lei n.º 875 –
13/04/2018

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 6- Os candidatos deverão observar além dos dispostos neste edital, a resolução nº 231/2022 do CONANDA que altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, considerando que na reunião instrutória realizada no dia 17/08/2023 foram entregues cópias da referida resolução a cada candidato que estava presente. Aos demais, será enviado individualmente o referido documento para ciência e conhecimento de seu conteúdo.

Art. 7- Os casos omissos serão tratados pela Comissão Especial eleitoral e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

Os efeitos desse edital entram em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se

Lidianópolis/PR, 23 de agosto de 2023.

Comissão Especial Eleitoral